



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720987/2012-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.888 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria CSLL/EXIGIBILIDADE SUSPENSA/INDEDUTIBILIDADE
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando o acórdão recorrido corretamente fundamentado em atos legais e infralegais, e sendo sua apreciação dos fatos decorrente do entendimento dos julgadores quanto ao ocorrido, não se há de reconhecer qualquer exagerado subjetivismo na decisão, capaz de inquiná-la de nulidade. De igual forma, sendo a descrição dos fatos no auto de infração clara e coerente com o enquadramento legal ali expresso, descabe falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Ante a falta de recolhimento da contribuição (falta de adição à base de cálculo da CSLL), cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/24 do presente processo reduzindo a base de cálculo negativa da CSLL referente aos anos-calendário de 2009 e 2010, conforme planilha de compensação de base negativa de CSLL de fl. 25, por ter a fiscalização verificado, através da realização de ação fiscal a falta de adição à base de cálculo ajustada da CSLL de valores relativos a contribuições e tributos com exigibilidade suspensa, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/18.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 45/66 questionando o que segue:

Inicia suscitando preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa a teor dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, alegando ser o Auto de Infração em lide totalmente precário, impreciso e contraditório, uma vez que o Termo de Verificação Fiscal apontaria como motivo de autuação os valores de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, no montante de R\$318.164.983,63 mas sem qualquer justificativa, determinaria a adição no valor de R\$557.704.278,08. Havendo, portanto, uma diferença de R\$239.539.294,45 que a autoridade fiscal determina seja adicionada sem qualquer motivação.

Aduz que de acordo com o Auto de Infração em comento, esta diferença entre o valor adicionado no IRPJ que a fiscalização determina seja adicionada à CSLL(R\$557.704.278,08) e o valor do PIS e da COFINS com exigibilidade suspensa (R\$318.164.983,63) seria decorrente de “atualização monetária dos depósitos judiciais”. Alega que tal afirmação seria equivocada por não haver qualquer depósito judicial realizado pela empresa, inexistiria na legislação tributária qualquer atualização monetária de depósitos judiciais, pois sobre o débito tributário incidiria apenas juros e seria inimaginável ter de 2009 e 2010 a 2012 uma taxa de 75% a título de juros calculados pela taxa SELIC.

Conclui que seria fundamental para o deslinde de todas as questões jurídicas que sejam apontados no Auto de Infração de forma precisa todas as parcelas que compõem a adição nele determinada, indicando o tributo litigado com exigibilidade suspensa e segregando o que é principal, juros e, eventualmente, multas, esclarecendo os motivos (fundamentação) para cada questionamento fiscal.

Argúi como preliminar de nulidade também a pretensa imprecisão e contradição da própria fundamentação jurídica expendida no Termo de Verificação Fiscal, caracterizada pelo fato de que a autoridade fiscal utilizara como fundamento a regra do artigo 50 da Instrução Normativa nº 390/2004 e ora, criaria a tese para dizer que a razão de se determinar a adição defluiria do fato de o tributo litigado ser uma provisão, pois a discussão judicial sobre a legitimidade da incidência tributária lhe retiraria a “certeza jurídica”.

Alega que as duas motivações jurídicas do lançamento seriam incompatíveis e contraditórias entre si, tendo em vista que o pressuposto do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 50 da Instrução Normativa nº 390/2004 é o de ser a obrigação tributária, mesmo que com exigibilidade suspensa, um passivo líquido e certo, um “contas a pagar”.

Em seu entendimento, o que tais dispositivos fazem é apenas regular o efeito fiscal deste “contas a pagar” nas hipóteses de suspensão de exigibilidade, negando temporariamente a sua dedutibilidade, não podendo, porém, mudar a natureza da obrigação tributária de uma obrigação líquida e certa de “contas a pagar” para uma mera provisão, “pelo simples fato de haver uma discussão judicial.

Quanto ao mérito, alega que o artigo 50 da Instrução Normativa nº 390/2004 é ilegítimo por desprezar o princípio da competência e porque não haveria norma legal alterando a regra, para fins de apuração da CSLL, quanto à necessidade de observância ao princípio da competência, não havendo lei estabelecendo outro regime que não o de competência para o registro da obrigação tributária no âmbito da CSLL.

Alega existir regra limitativa quanto à dedutibilidade das obrigações tributárias no âmbito do Imposto de Renda (art. 7º da Lei nº 8.541/92 e art. 41 da Lei nº 8.981/95) que descola a norma da dedutibilidade para efeitos tributários da regra de competência comercial/contábil para o reconhecimento das despesas. Afirma que o § primeiro do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, que criou uma excepcionalidade aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, refere-se apenas ao Imposto de Renda porque seria norma de natureza tributária que cuidaria especificamente da apuração do lucro real, não se aplicando à CSLL por ter como base de cálculo o lucro comercial.

Alega, ainda, afronta ao princípio da legalidade por afastar o regime de competência para tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nas hipóteses determinadas no parágrafo único do artigo 50 da referida Instrução Normativa.

Insurge-se também a contribuinte contra pretensa tese suscitada no Termo de Verificação Fiscal quanto à natureza de provisão atribuída a despesa com obrigação tributária quando há discussão judicial ou medida liminar.

Finaliza a impugnação requerendo a nulidade do Auto de Infração por violação ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e, caso não acolhida a preliminar, seja julgada totalmente improcedente o lançamento por inexistência de norma que determine a adição de tributos e consectários legais, com exigibilidade suspensa, à base de cálculo da CSLL.

Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, seja dado parcial provimento à impugnação para reconhecer a dedutibilidade dos juros SELIC incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa à base de cálculo da CSLL.

A DRJ/RECIFE (PE) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 11-45.234, de 27 de fevereiro de 2014, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/

02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16682.720987/2012-32
Acórdão n.º **1301-001.888**

S1-C3T1
Fl. 13

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.INDEDUTIBILIDADE

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa tem vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal, em síntese, repete as argumentações iniciais (impugnação), aduzindo que *o auto de infração deve ser julgado insubsistente de pleno direito, em razão da nulidade que o macula e, no mérito, não há que se falar em falta ou insuficiência de adição à base de cálculo da CSLL de tributos com exigibilidade suspensa, pois, para a CSLL inexistente norma legal que trate especificamente da dedutibilidade de tais valores, logo o que prevalece é a regra comercial/contábil do princípio da competência.*

Aduz, mais:

Ademais, mesmo que fosse aplicável aos tributos com exigibilidade suspensa o art. 13, inciso I, da Lei 9.249/1995, o que somente se admite à guisa de argumentação, o auto de infração deve ser cancelado por ter **ocorrido no presente feito fato superveniente**, qual seja:

Em 29/11/2013 a Recorrente efetuou na forma e as condições instituídas pela Lei 12.865/2013 o pagamento à vista dos débitos de PIS e da COFINS não cumulativos, decorrente da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, por ela apurados e não recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2009, inclusive, e novembro de 2012, inclusive.

Passo a análise na mesma sequência em que apresentados os quesitos.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE - ART. 59, INCISO II, DO DECRETO 70.235/72

Preliminarmente, deve ser apreciada a alegação de que o auto de infração é totalmente precário, impreciso e contraditório, sendo, portanto, nulo, nos seguintes termos:

"Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal de um lado aponta como motivo para a autuação os valores de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, no montante de R\$ 318.164.983,63 (=R\$158.293.045,54 relativos ao PIS e à COFINS de 2009 + R\$159.871.038,09 relativo ao PIS e à COFINS de 2010), mas sem qualquer justificativa determina a adição do valor de R\$ 557.704.278,08.

Há, portanto, uma diferença de R\$239.539.294,45 que a autoridade administrativa determina que seja adicionada sem qualquer motivação."

Não vislumbro a nulidade suscitada. Do exame do acórdão recorrido, do termo de verificação fiscal (TVF) integrante do auto de infração, constato a correção dos seus fundamentos, pois, baseados em atos legais e infralegais. Vê-se, claramente, no TVF que os valores adicionados a título de Tributos com Exigibilidade Suspensa encontram-se relacionados e demonstrados pela própria contribuinte em resposta ao item 03 do Termo de Intimação Fiscal 04.

Nestes termos registra o Termo de Verificação Fiscal (TVF):

"Os valores adicionados a título de Tributos com Exigibilidade Suspensa, acima demonstrados pela própria contribuinte, foram superiores aos valores declarados na DIPJ em razão de incluírem a atualização monetária dos depósitos judiciais e correspondem ao saldo final da conta 0022195000-Tributos com Exigibilidade Suspensa, nos anos calendários de 2009 e 2010. Esta conduta é considerada correta pela fiscalização, uma vez que o Art. 375 do RIR determina:

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 18, Lei 9.249, de 1995, art. 8o.). GRIFEI

Parágrafo único. As variações monetárias de que este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei 9.718, de 1998, art. 9o.).

No que tange ao momento em que estas receitas financeiras devam ser reconhecidas quando decorrentes de atualização de depósitos judiciais de tributos com exigibilidade suspensa, o STJ se pronunciou sobre o tema, através do Acórdão do ArRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.359.761-SP (2010/0190913-8), de 01 de setembro de 2011, cuja EMENTA transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE.

1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Como bem assentado no voto recorrido, os valores tributados foram aqueles escriturados pela própria contribuinte conforme acima esclarecido e demonstrativos de apuração da CSLL de fls. 21 e 22.

Ademais, cabe esclarecer que se equivoca o contribuinte quando sustenta um vício de fundamentação do Termo de Verificação Fiscal, como se fosse uma preliminar, quando, na verdade, caso houvesse, seria o próprio mérito do lançamento. Todavia, já afastado tal vício, pois, conforme adiante demonstrado, agiu acertadamente o autuante quando tratou as despesas com juros sobre tributos com exigibilidade suspensa como despesas com provisões.

Ressalte-se ainda que os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà

obrigatoriamente 24/08/2001

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A respeito da nulidade, o mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)*

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Compulsando os autos, reafirmo, constata-se que o auto de infração lavrado preenche os requisitos elencados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, no caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte, tanto que, já em sede de impugnação defendeu-se plenamente, dependendo com clareza e qualidade, todos os argumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa. Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pelos detalhes da descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal e enquadramento legal utilizado nos autos de infração.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula no auto de infração lavrado.

DO MÉRITO

A ILEGITIMIDADE DO ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 390/2004, DA TESE SUSCITADA NO TERMO DE VERIFICAÇÃO QUANTO À DESPESA COM TRIBUTOS SER UMA PROVISÃO.

Neste ponto, em síntese, insurge-se a ora recorrente com relação a assertiva da fiscalização de que tributos e contribuições com exigibilidade suspensa caracterizam-se como provisões. No seu entender são despesas incorridas, para tanto, invoca o regime de competência citando a Lei 6.404/76, entre outras, concluindo, que com relação a CSLL inexistente uma norma legal que trate especificamente da dedutibilidade de tributos. Portanto, ilegítimo o parágrafo único do artigo 50 da Instrução Normativa 390/2004.

Entendo que a decisão recorrida conferiu correta e irrepreensível solução ao caso concreto. Isso porque, como já me manifestei em casos semelhantes os tributos com exigibilidade suspensa não possuem caráter de certeza, necessário à sua configuração como obrigações, a revelar que os valores a eles correspondentes, depositados ou não, constituem mera provisão, em clara disposição de medida preventiva e acautelatória, ou seja, tais valores, quando deduzidos na apuração do lucro contábil da pessoa jurídica, de acordo com o regime de competência, devem ser adicionados para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

O argumento da contribuinte, com o devido respeito, não guarda coerência com o sistema jurídico vigente. Ora, se o contribuinte reputa ilegal ou inconstitucional determinado tributo, ao ponto de judicializar a questão, não pode, a um só tempo, reputar que a despesa com aquele tributo fora incorrida e, não se tratando de despesa incorrida, a reserva desses valores, ou mesmo o depósito judicial, não é senão mera provisão.

Proclama-se assim, em conclusão, que o imposto ou contribuição com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso administrativo, ou medida judicial, não constitui despesa incorrida, sendo, portanto, mera provisão. Registre-se ainda, que a COSIT, em estudo sobre a matéria na Solução de Divergência nº, de 19/07/2013, assentou coincidente entendimento.

Ademais, como bem lembrado pela decisão recorrida a exigência (auto de infração de fls. 20) ampara-se em previsão legal, a qual não pode ser afastada pela autoridade administrativa.

A Instrução Normativa nº 390/2004, ao interpretar a legislação de regência, dispôs explicitamente em seu artigo 50, parágrafo único que tributos e contribuições com exigibilidade suspensa não são dedutíveis na base de cálculo da CSLL.

Por fim, ressalte-se, que esta Terceira Câmara Julgadora, por maioria, tem se manifestado em reiterados precedentes que, os tributos e contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV do Código Tributário Nacional, representam despesa indedutível para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, eis que incerta e dependente de manifestação futura acerca da sua própria existência.

Como reforço, peço vênia, para reproduzir trechos do voto do Ilustre Conselheiro, Alberto Pinto Junior, colhidos do recente Acórdão 1302-001.063:

"Por outro lado, pelo regime de competência, as despesas são reconhecidas em *“função da sua incorrência e da vinculação da despesa à receita”*, independentemente do seu reflexo em caixa. Resta, então, perquirir sobre o cerne da questão, qual seja, os valores relativos a tributos com exigibilidade suspensa devem ser reconhecidos como despesas incorridas?

Ora, pelo regime de competência, para se ter como incorrida uma despesa, a respectiva exigibilidade há que ser certa e líquida, ainda que não exigível. Ocorre que a relação jurídico-tributária, estabelecida entre o Fisco (sujeito ativo) e o contribuinte (sujeito passivo), é uma relação obrigacional, de tal sorte que, se o crédito tributário do Fisco não goza de certeza e liquidez, a obrigação tributária do contribuinte também não gozará. São lados da mesma moeda, a sorte de um será o destino do outro.

O que se nota no caso em tela, é que, enquanto discutido judicialmente, o tributo não goza de certeza e liquidez, pois, se é verdade que a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente título extrajudicial em seu favor CDA, também é certo que os créditos nele constituídos gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, pois admitem prova em contrário, conforme dispõe o art. 204 do CTN.

Assim, equivocava-se a contribuinte quando alega que o crédito tributário já é certo e líquido desde o fato gerador, mesmo porque, no caso em tela, antes mesmo de inscrito em dívida, a certeza e liquidez do crédito tributário passou a ser objeto da ação judicial movida pela contribuinte. Ressalte-se que, no Judiciário, a pretensão do Fisco, expressa na CDA, é plenamente embargável e destruível, como ocorre com outros títulos executivos extrajudiciais.

Em verdade, os valores dos tributos com exigibilidade suspensa judicialmente e dos juros de mora sobre eles incidentes só poderiam ser lançados a resultado a título de despesa com provisão, pois tais valores representam expectativas de *“valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos contábeis já ocorridos; isto é dizem respeito a...prováveis valores a desembolsar originados de fatos já acontecidos (como...probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos...)”*, conforme professavam os ilustres autores do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (editora Atlas, 7ª edição, p. 312/313) ao conceituar provisão.

Logo, se tais despesas têm natureza de despesa com provisão, não há outra conclusão possível, à luz do ordenamento jurídico pátrio, senão considerá-las indedutíveis da base de cálculo da CSLL, em face do que dispõe expressamente o art. 13, inciso I, da Lei no 9.249/95, se não vejamos:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Como se vê, o caput do art. 13 deixa claro que a norma ali inculpada se aplica na apuração da base de cálculo da CSLL e o inciso I torna inquestionável a indedutibilidade da provisão com tributos discutidos em juízo e com exigibilidade suspensa.

Pelo mesmo fundamento, caso não bastasse o fato de que o acessório segue o principal, os juros de mora sobre tributos com exigibilidade suspensa são indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por se constituir despesa com provisão."

DO FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO NO PRESENTE FEITO - DO PAGAMENTO À VISTA DOS DÉBITOS, RELATIVOS A PIS E COFINS QUE ESTAVAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEI 12.865/2013.

Neste tópico a recorrente traz como novidades aos autos, que, em 29/11/2013 efetuou na forma e nas condições instituídas pela Lei 12.865/2013 (Programa Especial de Pagamento e Parcelamento) o pagamento a vista dos débitos de PIS e da COFINS não cumulativos, decorrentes da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, por ela apurados e não recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2009 e novembro de 2012 (Doc. 03 do PA 16682.721381/2013-03).

Aduz a recorrente:

Desta forma, os tributos que estavam com a exigibilidade suspensa, objeto do presente feito, não possuem mais esta condição em razão do efetivo pagamento. Logo, não há mais espaço para a pretensão da autoridade fiscal no sentido de suposta "falta de adição à base de cálculo da CSLL" de tributos com exigibilidade suspensa, pois os tributos passaram a ser exigíveis e foram inclusive pagos. Desta forma, a base de cálculo negativa da CSLL, referente aos anos calendários de 2009 e 2010 deve ser mantida como devidamente apurada pela Recorrente em suas DIPJs.

Aqui, mais uma vez, penso que equivoca-se a recorrente.

Ante a falta de recolhimento da contribuição (falta de adição à base de cálculo da CSLL) impõe-se o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas e, é deste fato que trata a lide do presente processo.

Portanto, o alegado fato superveniente não é de ser tratado nos presentes autos. Inclusive, essa questão (pagamento superveniente) é de ser tratada pela autoridade administrativa (DRF de origem) a quem compete aferir sua regularidade.

Por todo o exposto conduzo meu voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA